



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XV — N.º 14

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 11.ª SESSÃO CONJUNTA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 14 DE JUNHO DE 1960

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO.

As 21 horas o Sr. Cunha Mello assume a Presidência e declara não haver número para abertura dos trabalhos.

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Paulo Fenoer — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Reginaldo Fernandes Argemiro de Figueiredo — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Pericles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Atílio Vivacqua — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Moura Andrade — Padre Calzans — João Villasboas — Gaspar Veloso (23).

e os Srs. Deputados:

Amapá:
Arthur Virgílio — PTB.
João Veiga — PTB.
Pereira da Silva — PSD.
Wilson Calmon — PSD.

Para:
Dendoro de Mendonça — PSP.
João Menezes — PSD.
Océlio de Medeiros — PSD.
Sílvio Braga — PSP.

Maranhão:
Henrique La Roque — PSP.
Líster Calças — PSD.
Miguel Bahuri — PSD.
Neiva Moreira — PSP.

Piauí:
Cidenor Freitas — PTB.

Ceará:
Alvaro Lins — PSP.
Colombo de Souza — PSP.
Euchideswarc Passoa — PSD.
Martins Rodrigues — PSD.
Moreira da Rocha — PR.

Rio Grande do Norte:
Theodorico Bezerra — PSD

Paraná:
Humberto Lucena — PSD.
Jacob Frantz — PTB.
João Agripino — UDN.
Plínio Lemos — PL.

Pernambuco:
Alde Sampaio — UDN.
Dias Lins — UDN.

Martines Lima — PSD.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Petronio Santacruz — PSD.
Souto Maior — PTB.

Alagoas:
Medeiros Neto — PSD.
Sergipe:
Arnaldo Garcez — PSD.
Passos Fôrto — UDN.

Bahia:
Antônio Fraja — PR.
Fernando Santanna — PTB.
Heitor Cabral — PSD.
Oliveira Filho — PSD.
Oswaldo Ribeiro — PSD.
Rozas Pacheco — PSD.
Teodoro de Albuquerque — PR.
Vasco Filho — UDN.
Waldir Pires — PSD.

Espirito Santo:
Napoleão Fontenelle — PSD
Rio de Janeiro:
Alonso Celso — PSD.
Domingos Velasco — PSB.
Roberto Gomes — PTB.

Quarantena:
Eliel Dutra — PTB.
Hamilton Nozcenta — UDN.
José Telares — PTB (2-6-60).
Menezes Côrtes — UDN.

Minas Gerais:
Carlos do Lago — PSD.
Carlos Luz — PSD.
Carlos Murilo — PSD.
Esteves Rodrigues — PR.
José Humberto — UDN.
Nozcenta da Gama — PTB.
Paulo Pires — PSP.
Rondon Pacheco — UDN.
Ulmo de Carvalho — PSD.
Uziel Alvim — PSD.

São Paulo:
Amiz Baeta — PDC.
Arnaldo Cerdera — PSP.
Campos Verga — PSP.
Coutinho Cavalcanti — PTB.
Lairro Cruz — UDN.
Mata Lelio — PSP.
Nicolau Tuma — UDN.
Paulo de Tarso — PDC.
Pereira Lopes — UDN.
Yukshigue Tamura — PSD.

Goias:
Castro Costa — PSD.
Wagner Estelita — PSL.

Paraná:
Mário Gomes — PSD.

Santa Catarina:
Antônio Carlos — UDN.
Aroldo Carvalho — UDN.
Atílio Fontana — PSD.
Carneiro Loyola — UDN.

Rio Grande do Sul:
Amaral — PRP.
Cívus Pestana — PSD.
Daniel Fausto — PSD.
Nácar dos — PSL.
Rafaelino Chaves — PSD.
Ruy Ramo — PTB.
Temerário Pereira — PTB.
Theodoro Neumann — PTB.

Acari:
José Guimard — PSD
Rio Branco:
Nova da Costa — PSD (13-7-60). — (26).

O SR. PRESIDENTE:
A lista de presença acusa o comparecimento de 23 Srs. Senadores e 85 Srs. Deputados.
Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.
O Sr. 1.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede a leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, e sem debate aprovada.
O Sr. 2.º Secretário, servindo de 3.º, lê o seguinte

RELATORIO
N.º 9, DE 1960

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.514-C, de 1960 (no Senado n.º 30-1960), que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e das outras providências.

Relator: Senador Caiado de Castro.
O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu, ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.514, de 1960 (no Senado, número 30-1960), que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, vetá-lo parcialmente.

O PROJETO. MOTIVOS. FINALIDADE

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, foi enviado ao Congresso pela Mensagem n.º 41-60, sendo acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O titular daquela Pasta justificando a Proposição, declarou:

“Nesse Projeto de Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, previu-se uma justiça pioneira, não numerosa, como convém ao Tesouro e aos interesses nacionais, verdadeira Justiça de instalação de

uma nova Capital, em centro não populoso. O projeto propõe, assim, a criação, na futura Capital do País, de um Tribunal de Justiça de sete membros, com as atribuições comuns dos Tribunais de Justiça existentes, além da substituição de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, que a seu turno, já substituem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Transfere-se, ainda, para o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar, em 2.ª instância, as causas decididas pelos Juizes dos Territórios Federais.

Quanto à 1.ª instância, prevê o projeto a criação de seis Varas, a saber, uma Vara Cível, duas de Fazenda Pública, duas Criminais e uma de Sucessão, Família e Menores. São ainda criados cinco cargos de Juiz Substituto, um dos quais com atribuições de registro civil e casamento. Como a substituição dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, conforme se propõe, e feita por Desembargadores, estes serão substituídos pelos Juizes de Direito, quando e em caso de férias e doenças destes últimos, entrando em plena atividade, nas Varas, os Juizes Substitutos.

A magistratura é recrutada, em primeiro, mediante concurso, mas, na primeira investigação, mediante atendimento de pedidos de transferência de Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, conforme estabelece o projeto.

Quanto ao Ministério Público, prevê-se a criação, além do cargo de Procurador Geral, com as suas atribuições específicas, de dois cargos de Curador para Infância perante a Vara Cível e de Oficiais e Sucessões, dos Promotores Públicos na Função na Vara Criminal e dos Promotores Substitutos, um dos quais para funcionar perante o Cartório de Registro e Casamento. Criou-se, ainda, desvinculado da carreira, o cargo de Defensor Público para defesa dos reus sem advogado e exercício das funções de procurador das pessoas reconhecidamente pobres, nos processos de Justiça Gratuita. Esses cargos também serão preenchidos por concurso, mas, na primeira nomeação, por transferência de membros do Ministério Público do atual Distrito Federal.

TRAMITAÇÃO

O projeto foi remetido à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo a 10 de fevereiro de 1960, com a Mensagem n.º 41-60.

Na Câmara dos Deputados foi objeto de dois Substitutos da Comissão de Constituição e Justiça e de diversas Emendas do Plenário e da Comissão de Orçamento e Fiscalização, sendo

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vble postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

efinal, aprovou nos termos do 2º Substitutivo do primeiro daqueles órgãos técnicos.

No Senado, lido na sessão noturna de 13-4-60, foi o Projeto aprovado, e a referida em regime de urgência, tendo, na mesma data, subido a sanção, com a Mensagem nº 43, de 14-4-60.

Sancionado no mesmo dia, foi convertido na Lei nº 3.731, de 14-4-60, e dada a publicação sendo lido no expediente do Senado, em 12-5-60, a Mensagem nº 127, de 11-5-60, e atendido as razões do veto presidencial.

DISPOSITIVOS VETADOS SUA ORIGEM. RAZÕES DOS VETOS

Os dispositivos vetados são os relacionados abaixo. Tive em as origens que lhes indicamos e foram vetados pelas razões expostas:

1º VETO

No artigo 32, assim redigido:

“Enquanto não for votado o Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autoridades judiciais, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal, pagas em selos nos respectivos papéis”.

Foram vetadas as expressões:

“pagas em selos nos respectivos autos ou papéis”.

As referidas expressões não constam do projeto original, de autoria do Poder Executivo, tendo sido adotadas no primeiro Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Surgiram de Emenda oferecida pelo Deputado Nelson Carneiro.

Vetando aquelas palavras, diz o Sr. Presidente da República:

“A aplicação do Regulamento de Custas do atual Distrito Federal, se mantida a expressão em tela e, em consequência, o pagamento em selos dos atos praticados, importaria em sujeitar os funcionários e serventurários da Justiça da nova Capital a ficarem sem remuneração, eis que a Tabela 5, anexa à proposição, não teria nenhum efeito, por não cogitar a legislação vigente de níveis numéricos de vencimentos, matéria prevista no Plano de Classificação, ainda em tramitação no Congresso Nacional”.

“Além disso — acrescenta — é da tradição do nosso aparelho judiciário a percepção de custas, pagas pelas partes aos seus serventurários”.

2º VETO

Ao artigo 49 e respectivos parágrafos, que rezam:

“Art. 49. O provimento dos cargos de Escrivão, Tabelião, Oficial de Registro, Avaliador da Fazenda será feito mediante concurso.

§ 1º — O concurso será organizado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Civil e processar-se-á perante banca examinadora de que fará parte obrigatoriamente um advogado indicado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º — Serão nomeados os candidatos aprovados, devendo recair sobre um dos três candidatos, segundo classificação feita pela banca examinadora, para cada vaga.

§ 3º — Poderão ser providos interinamente pelo Presidente da República os cargos criados até que se realize concurso válido”.

Os dispositivos em apreço não constavam do projeto primitivo, nele sendo introduzidos mediante a Emenda nº 12, adotada, com alterações, pela Comissão de Constituição e Justiça da

Câmara dos Deputados, no seu segundo Substitutivo.

O autor da Emenda, deputado Nestor Duarte, justificou-a sob o fundamento de que “pelo concurso far-se-á melhor seleção dos candidatos”.

O Sr. Presidente da República assim fundamentou o veto:

a) A Constituição Federal determina que compete privativamente ao Presidente da República prover, na forma da lei, os cargos públicos federais;

b) o disposto no art. 49 e parágrafos, sobre ser uma limitação ao preceito constitucional, viria quebrar, injustificadamente, uma tradição observada no antigo Distrito Federal;

c) quando se cogita de dar à Justiça do novo Distrito Federal, organização judiciária em tudo semelhante à da antiga Capital da República, seria prejudicial à unidade do sistema a adoção de normas que com ele não se condunam

3º VETO

Ao artigo 71, que estatui:

“Os serventurários e funcionários da Justiça do Distrito Federal perceberão vencimentos e vantagens dos cofres públicos, de acordo com os níveis constantes da tabela nº 5, proibida a percepção de custas, percentagens e emolumentos”.

Originou-se do 1º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, onde se continha, com redação ligeiramente diferente, no artigo 69.

O Sr. Presidente da República dá, como razões do veto ao artigo 71, as mesmas oferecidas na motivação do veto ao artigo 32, acentuando, ao ensejo, não haver, “na legislação em vigor, níveis numéricos de vencimentos”.

4º VETO

Ao artigo 72, que estabelece:

“Os funcionários e serventurários da Justiça do Distrito Federal exercerão,

suas funções em regime de tempo integral, das 9 às 16 horas dos dias úteis e perceberão, além dos vencimentos, a gratificação correspondente sobre a forma de acréscimo proporcional aos respectivos níveis de vencimentos, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo e na seguinte base:

a) Até 10 anos — 75%;

b) De mais de 10 até 20 anos — 100%;

c) De mais de 20 anos — 125%.

O dispositivo teve origem em Subemenda aditiva da Comissão de Organização e Fiscalização Financeira à Emenda nº 21, na qual se apresentava um quadro de vencimentos e se estabelecia que nenhum serventurário poderia ganhar vencimentos superiores ao do juiz perante o qual estivesse servindo em caráter efetivo.

Salientava o autor da Emenda que, tendo o projeto merecido substitutivo estabelecendo que os funcionários indicados no quadro perceberiam vencimentos, e não custas, seria conveniente elaborar o quadro de vencimentos.

O Sr. Presidente da República baseia seu veto no fato de tratar-se “de matéria ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, constante que é do Plano de Classificação”, pelo que “a conversão do dispositivo em lei importaria em desaconselhável antecipação, em favor de determinado grupo de servidores, constituindo, assim, medidas discriminatórias, manifestamente inconvenientes”.

5º VETO

A expressão — “e cobrando-se, porém, em selos federais, as respectivas custas, percentagens e emolumentos” constante do artigo 73, cuja redação é a seguinte:

“Art. 73. Enquanto não for aprovado o Regulamento de Custas da Jus-

tiça do Distrito Federal, as custas e emolumentos dos serventurários da mesma Justiça serão os fixados no Regulamento de Custas do antigo Distrito Federal e cobrando-se, porém, em selos federais as referidas custas, percentagens e emolumentos”.

O dispositivo apareceu no 2º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e o Sr. Presidente da República vetou-o pelas mesmas razões por que vetou a parte final do artigo 32, redigida com identico sentido.

6º VETO

Ao parágrafo unico do artigo 73, que dispõe:

“Parágrafo único — Nenhum emolumento, custo ou percentagem será devida nos registros de nascimento e óbito, bem como na habilitação e celebração de casamento, quando realizada na sede do Juízo”.

O dispositivo, acompanhando o artigo, surgiu no 2º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

Diz o Sr. Presidente da República, justificando o veto: “a adoção da medida preconizada no parágrafo em apreço importaria em deixar sem remuneração os titulares dos Cartórios do Registro Civil e de Casamento, tendo em vista as considerações lá expostas nas razões de veto parcial ao artigo 32”.

7º VETO

Ao artigo 74, cujo teor é o seguinte: “Art. 74. Nenhum funcionário ou serventurário da Justiça poderá perceber remuneração superior à do Juiz perante o qual esteja servindo em caráter efetivo permanente”.

O dispositivo tem origem na Emenda nº 21, do dep. Nestor Duarte, na qual se fixava, também, um quadro de vencimentos considerado necessário pelo seu autor, em virtude do Substitutivo oferecido ao Projeto estabelecer que os funcionários indicados no quadro perceberão vencimentos e não emolumentos e custas.

Foi adotado no 2º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Os motivos invocados pelo Sr. Presidente da República para vetar o citado artigo são, em resumo, os seguintes:

a) o veto decorre daquele outro a expressões dos arts. 32 e 73, pois que, uma vez adotado o critério usual da percepção de custas, tornar-se-ia impraticável a providência de que cogita o dispositivo;

b) mesmo se mantido integralmente o texto do projeto, seria inócua a providência prescrita no dispositivo, por estabelecer a Proposição vencimentos fixos para aqueles serventurários e funcionários;

c) ademais o dispositivo viria instituir injustificável oscilação nos vencimentos daqueles serventurários e funcionários, de acordo com o rodízio observado na Justiça, com relação à substituição dos Juizes de Direito pelos Juizes Substitutos, que percebem vencimentos inferiores

8 VETO

Ao § 2º do artigo 85, que diz:

“§ 2º — A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino, até mesmo para os cargos isolados, de provimento efetivo, e ad referendum do Tribunal”.

Esse dispositivo apareceu no 1º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que o incluiu no § 2º do seu artigo 81.

Razão do veto presidencial:

A admissão, em caráter interino, para cargos vagos, isolados, de provimento efetivo, não encontra guarida nos princípios normativos inseridos na nossa legislação de pessoal, não se justificando, portanto, a exceção estabelecida pelo parágrafo em tela, manifestamente desaconselhável.

9º VETO

Ao parágrafo 2º do artigo 87, que determina:

§ 2º — A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino, mesmo para os cargos isolados, e ad referendum do Tribunal.

O dispositivo tem a mesma origem do anterior, ou seja, foi adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em seu 1º Substitutivo.

As razões apresentadas pelo Sr. Presidente da República para votar esse dispositivo foram as mesmas em que fundou seu voto ao § 2º do artigo 85.

10º VETO

No artigo 95, que declara:

“No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam, os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do antigo Distrito Federal, observadas as seguintes normas:”

as palavras

“da Justiça do antigo Distrito Federal”.

e, em consequência, os ns. 6 e 7, que assim dispõem:

6 — Caso o número de Desembargadores nomeado pelo processo acima indicado seja inferior a quatro, o Presidente da República poderá nomear Desembargadores da Justiça dos Estados, para completar o quorum previsto no artigo 9º desta Lei”.

7 — Se, para os cargos da magistratura de primeira instância e do Ministério Público se inscreverem Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos e Defensores Públicos efetivos do atual Distrito Federal em número igual ou superior ao dóbice em cada classe, serão todos eles providos por candidaturas escolhidas entre os inscritos”.

As palavras — “da Justiça do antigo Distrito Federal” — aparecem no texto do artigo 38 do 1º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

As alíneas 6 e 7 surgem no 2º Substitutivo da referida Comissão.

O Sr. Presidente da República vota os mencionados dispositivos alegando que:

a) é preciso expurgar do dispositivo a providência discriminatória nele contida, tanto mais que existem, em todo o país na Magistratura e Ministério Público, inegáveis valores morais e intelectuais;

b) trata-se de medida inconveniente, pois estabelece uma situação de privilégio para os integrantes da Justiça de um dos Estados da Federação

11º VETO

O artigo 100 e seus parágrafos, assim redigidos:

“Art. 100 — Até que se complete a movimentação da carreira do Ministério Público do antigo Distrito Federal, com o provimento das vagas decorrentes da promulgação da Lei número 3.431, de 20 de julho de 1958 o Conselho do Ministério Público organizará simultaneamente duas listas, uma contendo os nomes dos candidatos a serem promovidos pelo critério da antiguidade, outra, dos daqueles que o devam ser por merecimento.

§ 1º — A lista relativa aos últimos contará todos nomes quanto o número de vagas a serem providas por merecimento, e mais dois para cada vaga.

§ 2º — Normalizados os quadros de carreira na forma deste artigo, voltará a ser observado o disposto no artigo 66 da citada Lei nº 3.431, de 20 de julho de 1958”.

O artigo e seus parágrafos têm origem no 1º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que os adotou em seu artigo 93 e parágrafos.

Justificando o veto, salienta o Sr. Presidente da República a necessidade de “manter intacto o critério recentemente instituído na Lei nº 3.431, de 20 de julho de 1958, cujos são os princípios, ditados pelo interesse público, não devem ser iludidos, embora em caráter excepcional e transitório, sem que amplas razões o justifiquem”.

12º VETO

Ao artigo 101, que tem a seguinte redação:

“Art. 101 — O primeiro provimento dos cargos de Avaliador da Fazenda Nacional criados por esta Lei será feito mediante transferência dos atuais Avaliadores privativos da Fazenda Nacional em função no antigo Distrito Federal, desde que o requereram ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei”.

Originou-se o artigo na Emenda nº 22, de autoria do deputado Waldi Pires, adotada no 2º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Justificando a Emenda diz, entre outras coisas, o referido deputado:

“Trata-se de funcionários públicos federais equiparados aos serventários de Justiça, mas — atente-se bem — com funções privativas do Distrito Federal, de vez que nos Estados da Federação o cargo não existe”.

E acrescenta:

“De modo que, a rigor, nem devia constituir mera faculdade, mas um dever, o aproveitamento desses servidores na nova Capital, visto que, com a mudança da sede do Governo, o cargo desaparecerá e seus titulares se verão na contingência de solicitar a disponibilidade remunerada que a Lei lhes assegura o que constituiria um ônus para a União, sem a correspondente prestação de serviços”.

O Sr. Presidente da República, justificando o veto, argumenta:

“Trata-se de matéria estranha ao projeto em referência, pois nada justifica que se cogite de transferência de Avaliadores da Fazenda Nacional em diploma legal que dispõe sobre organização judiciária, e que já contém, em seu artigo 6º normas sobre os Avaliadores Judiciais e, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, sobre a intervenção, nas avaliações, de Avaliador da Fazenda do Distrito Federal”.

13º VETO

Ao artigo 103, que estatui:

“No primeiro provimento dos cargos da Justiça de 1ª Instância, bem como das servenças da Justiça do Distrito Federal, terão preferências, na igualdade de condições, nos concursos que se processarem, os Mandatários e serventários que tenham prestado serviço em cargos iguais, na Câmara de Plenária, durante a vigência do convênio entre a União e o Estado de Goiás sobre a administração da Justiça na área reservada ao novo Distrito Federal, até a transferência da capital para Brasília”.

Trata-se do dispositivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, no seu 2º Substitutivo.

Salienta o Sr. Presidente da República, na justificativa de seu veto, “mais de uma conarca contribuiu para a formação do território do novo Distrito Federal e que, se adotado o dispositivo em referência, estabelecendo injustificável preferência para a de Planaltina”.

Resolta, ainda, “no que tange aos concursos para serventários o veto imposto no artigo 41 e respectivos parágrafos”.

14º VETO

Na Tabela 5, em sua 1ª coluna correspondente a níveis.

A tabela surgiu na Emenda nº 21, de autoria do Deputado Nestor Duarte, adotada, com alterações, no 2º Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Relembra o Sr. Presidente da República, ao justificar o veto, que “não há, na legislação vigente, níveis numéricos de vencimentos, abandonada a matéria pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, sendo certo que mesmo no âmbito da aprovação desse critério, tal ocorreria depois de sancionada esta Lei, assim não tendo a inovação efetiva relação à organização judiciária de Brasília”.

CONCLUSÃO

Assim expostos, em suas razões e razões, os dispositivos vetados, bem como os motivos invocados pelo Chefe do Poder Executivo para fazê-lo, como está o Congresso Nacional convenientemente habilitado a julgar o ato do Sr. Presidente da República, notando, especialmente, o caráter de Lei que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal de Brasília e das outras providências.

Sala das Comissões, em 7 de Junho de 1960. — Mendes Dimentel, Presidente. — Caiado de Castro Reitor. — Moraes Filho — Lino Traun — Oliveira Brito.

MENSAGEM

Nº 104 DE 1960

(Número de Ordem na Presidência: 127)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70 e 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara número 1.514, de 1960 (no Senado, nº 30-60) que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os dispositivos abaixo especificados, pelas razões a seguir expostas.

1º — No art. 32, in fine, a expressão: “pagas em selos nos respectivos autos ou papéis”.

Razões do veto: A aplicação do Regulamento de Custas do atual Distrito Federal, se mantida a expressão em tela e, em consequência, o pagamento em selos dos atos praticados, importaria em sujeitar os funcionários e serventários da Justiça da nova Capital a ficarem sem remuneração, e não teria nenhum efeito, por não contar a legislação vigente de níveis numéricos de vencimentos, matéria prevista no Plano de Classificação, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Ademais, é da tradição do nosso aparelho judiciário a percepção de custos, pagas pelas partes aos seus serventários. Tentativas várias, sem a.d. realizadas, no sentido de alterar esse critério. A falta de receptividade para essa alteração, todavia, está a indicar que, dentro da sistemática da nossa Justiça, a medida se configura impraticável.

2º — Todo o art. 49 e respectivos parágrafos.

Razões do veto: Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 87, nº V, inciso: “Compete privativamente ao Presidente da República

... V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais”.

Ora o dispositivo em referência, sobre ser uma limitação ao preceito constitucional, viola gravemente, igualmente, uma tradição observada no atual Distrito Federal, que é a de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, no provimento de tais cargos. Acresce, ainda, que, quando se cogia de dar à Justiça do novo Distrito Federal organização judiciária em todo semelhante à da antiga Capital de República, seria prejudicial a unidade do sistema a adoção de normas que com ele não se coadunam.

O veto aos parágrafos é uma decorrência da veto aposto ao artigo.

3º — Art. 71, integralmente.

Razões do veto: As razões já foram referidas na motivação do veto ao art. 32 in fine. Não há, na legislação em vigor, níveis numéricos de vencimentos.

4º — Art. 72, integralmente.

Razões do veto: Trata-se de matéria ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, consistente e do Plano de Classificação. A conversão do dispositivo em lei importaria em desaconselhável antecipação, em favor de determinado grupo de servidores, constituindo, assim, medida discriminatória, manifestamente inconveniente. Relembro, assim, que a rigor a matéria em questão obedece a normas regimentais, no que tange ao horário de funcionamento dos serviços judiciários.

5º — No art. 73, in fine, a expressão “e cobrando-se, porém, em selos federais as referidas custas, periclitagens e emolumentos”.

Razões do veto: São as mesmas determinantes do veto aposto a parte final do art. 32, que dispõe em idêntico sentido.

6º — Parágrafo único do art. 73, integralmente.

Razões do veto: A adoção da medida preconizada no parágrafo em apreço importaria em deixar sem remuneração os titulares dos Cartórios do Registro Civil e de Casamento tendo em vista as considerações já expostas nas razões do veto parcial ao art. 32.

7º — Art. 74, todo o dispositivo

Razões do veto: O veto a este artigo decorre, embora indiretamente, daquele a expressões dos arts. 73 e 75, pois que uma vez adotado o

critério usual da percepção de custas, tornar-se-á impraticável a providência de que cogita o dispositivo. Vale acentuar, ainda, que mesmo se mantido integralmente o texto do projeto, seria inócua a providência prescrita no dispositivo, por estabelecer a proporcionalidade fixos para aqueles serventários e funcionários. Ademais viria instituir injustificável desigualdade em seus vencimentos, de acordo com o rodízio observado na Justiça, com relação à substituição dos Juizes de Direito pelos Juizes Substitutos, que percebem vencimentos inferiores.

8º — O parágrafo 2º do art. 85, inexistente.

Razões do veto: A admissão, em caráter interino, para cursos vagos isolados de provimento efetivo, não encontra guarida nos princípios normativos inseridos na nossa legislação de pessoal, não se justificando, portanto, a execução estabelecida pelo parágrafo em tela, manifestamente desaconselhável.

9º — § 3º do art. 87, integralmente. Razões do veto: As mesmas do artigo ao § 2º do art. 85.

10º — No art. 95, a expressão "da Justiça do antigo Distrito Federal", e, em consequência, os n.ºs 6 e 7, do mesmo artigo.

Razões do veto: Objetiva o veto a exclusão do dispositivo a medida discriminatória nele contida, tanto mais que, em todos os quadrantes do nosso País, existem na Magistratura e no Ministério Público, inegáveis valores morais e intelectuais, merecedores de integrar, dignificadamente, a Justiça do novo Distrito Federal.

A expressão mencionada insere, assim, medida manifestamente inconveniente, em favor de magistrados e membros do Ministério Público de um dos Estados da União, estabelecendo uma situação de privilégio para os integrantes da Justiça dessa unidade da Federação, em detrimento das demais.

11º — O art. 100, integralmente, e, como decorrência, seus respectivos parágrafos.

Razões do veto: Trata-se de manter intacto o critério recentemente instituído na Lei n.º 3.431, de 30 de julho de 1958, cujos são os princípios ditados pelo interesse público que devem ser lidados, embora em caráter excepcional e transitório, sem que amplias razões o justifiquem. A introdução desses princípios na carreira do Ministério Público do antigo Distrito Federal resultou do que a experiência veio a aconselhar e, na prática, vem produzindo salutares resultados.

12º — O art. 101, totalmente.

Razões do veto: Trata-se de matéria estranha ao projeto em referência, pois nada justifica sua cogitação de transferência de Avaliadores da Fazenda Nacional em função legal que dispõe sobre organização judiciária, e que se contém em seu art. 62, normas sobre os Avaliadores Judiciais e, ainda, no parágrafo único de mesmo artigo, sobre a intervenção, nas avaliações, de Avaliador da Fazenda do Distrito Federal.

13º — O art. 103, integralmente.

Razões do veto: Mais de uma vez contribuiu para a formação do Território do novo Distrito Federal. Se mantido o dispositivo, portanto, estar-se-ia estabelecendo injustificável preferência para a de Planaltina.

Vale ressaltar, ainda, no que tange aos concursos para serventários, o veto aposto ao art. 49 e respectivos parágrafos.

14º — Na Tabela 5, anexa, a coluna correspondente a níveis.

Razões do veto: A motivação deste veto já foi referida nas razões deter-

minantes do veto aposto à expressão final do art. 32, isto é, não há, na legislação vigente, níveis numéricos de vencimentos, achando-se a matéria pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, sendo certo que, mesmo na hipótese da aprovação desse critério, tal ocorreria depois de sancionada esta lei, assim não tendo a inovação eficácia relativamente à organização judiciária de Brasília.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960 — Juscelino Kubitschek.

Projeto de lei que se rejeita o veto

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da instalação da Capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Juri, o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juizes, em geral, fixa-se, em cada processo, pela distribuição, feita quando praticada por força de lei.

Art. 4º Reservadas as exceções previstas em lei, e vedado às autoridades judiciárias delegarem a própria atribuição.

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

Capítulo I

Da organização do Tribunal

Art. 5º O Tribunal de Justiça é órgão superior da justiça do Distrito Federal e se compõe de 15 Juizes Desembargadores.

Art. 6º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, eleito presidente. Um outro, escolhido dentre os Juizes de Direito, será designado.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Poder Judiciário, dentre os Juizes de Direito, mediante uma só votação.

§ 1º A eleição se processará por escrutínio secreto, em sessão especial e pública para a primeira vez, e em sessão secreta, em todas as demais, com a presença mínima de quatro Desembargadores eleitores, iniciando-se o primeiro turno na data da instalação da Capital da União em Brasília.

§ 2º Considerados eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos presentes, se nenhuma alcançar esse número, reconduz-se a eleição a escrutínio secreto, em sessão pública, considerando-se eleito, no caso de empate, o Deputado Federal eleito em sessão anterior, ou, se ambos tiverem a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º No caso de vaga de cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição. O eleito completará o biênio.

Art. 8º O Presidente se substitui, no caso de férias, furlas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, ou, se este estiver ausente, pelo mais antigo.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Art. 9º O Tribunal Pleno funcionar-se-á com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de

convocação especial, enquanto este "quorum" existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regulamento Interno.

Art. 10 Ao Tribunal compete:

- I — Processar e julgar:
 - a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador Geral da Justiça, o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os Secretários-Gerais, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;
 - b) Os mandados de segurança contra os atos do Chefe de Polícia e do Procurador-Geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, bem assim de seu Presidente e Vice-Presidente;
 - c) Os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias;
 - d) As ações rescisórias, as revisões criminais, e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;
 - e) Os embargos aos seus acórdãos nos casos previstos em lei.
- II — Julgar:
 - a) Os recursos das decisões da acção de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;
 - b) As suspensões e penas de Desembargadores e do Procurador-Geral;
 - c) Os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código do Processo Penal;
 - d) Os recursos nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
 - e) Os recursos de decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes dos Tribunais Federais;
 - f) Enquanto o Tribunal não for dividido em Câmaras, os recursos das decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes do Distrito Federal, exceto as da Fazenda Pública, nas causas em que a União for interessada;
 - g) Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária com o poder de declarar aos Juizes de Direito a prática de atos nos decisões.
 - h) Conhecer, anualmente, aprovando ou modificando, segundo as condições apresentadas pelo interessado, na lista de antiguidade das autoridades judiciárias, o aumento de vencimentos, com a colaboração do Secretário do Tribunal.
 - i) Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades judiciárias e para nomeação de Desembargadores, conforme advierem ou ordens do Ministério Público.
 - j) Organizar o concurso de promoção a investitura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração do Conselho de Advogados.
 - k) Conceder licença aos seus membros.
 - l) Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.
 - m) Eleger o seu Relatador Interno e resolver sobre as dúvidas suscitadas pela execução.
 - n) Organizar os seus serviços administrativos, providendo-lhes os meios necessários e bem assim propor a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.
 - o) Desempenhar os assuntos de ordem interna quando especialmente convocada para esse fim pelo Presidente ou por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.
 - p) Propor ao Poder Legislativo, por iniciativa do Presidente ou Relatador Interno, alterações na Organização Judiciária e, bem assim, o aumento ou diminuição do número de Juizes e Desembargadores.
 - q) Julgar as causas e recursos que de acordo com os Códigos de Processo Civil e Penal, sejam de sua competência.
 - r) Conhecer dos recursos dos Juizes praticados pelo Presidente ou

Vice-Presidente de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostas:

XV — Conhecer da reclamação de interessado ou do Procurador-Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por erro de ofício ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa por 30 dias improrrogáveis a execução do despacho reclamado.

Art. 11. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regulamento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, votará sempre o Presidente e o Tribunal, salvo impedimento.

Art. 12 As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 13. Ao Presidente do Tribunal compete:

- I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidi-lo em sessões, observando e fazendo cumprir o Regulamento Interno.
- II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.
- III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e proferir decisão das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes.
- IV — Dar posse as autoridades judiciárias.
- V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação.
- VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição a Comissão de Concurso, cujo recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.
- VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de nomeação dos Juizes de Direito e de serventários, quando for o caso.
- VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.
- IX — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.
- X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Advogados.
- XI — Assinar os ordens de pagamento devidos em virtude de sentença com a Fazenda do Distrito Federal, nos termos da Lei.
- XII — Distribuir, em audiência pública, nos relatórios, nomeação e furlas, os feitos de competência do Tribunal.
- XIII — Ordenar a restituição de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.
- XIV — Julgar os recursos das decisões que incluem questões de natureza geral ou de ordem pública.
- XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 163, número XVI do Código Civil.
- XVI — Justificar, em caso de falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.
- XVII — Conceder licença aos Juizes de 1ª instância.
- XVIII — Interpor recursos de interdito ou de cominação de pena, quando o processo for de competência originária do Tribunal.
- XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça nos termos da lei.
- XX — Comunicar a Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XXI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XXII — Promover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal, bem como aposentar os respectivos titulares.

XXIII — Conceder licença ao Serventuário e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIV — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXV — Julgar as causas e recursos que os Códigos de Processo Civil e Penal atribuem a sua competência ou que o Decreto-lei nº 3.527, de 31 de dezembro de 1935 e leis subsequentes incluem na do Tribunal Pleno ou das Camaras Reunidas ou isoladas da Justiça do antigo Distrito Federal.

XXVI — Remeter mensalmente a repartição competente a forma de pagamento das autoridades judiciais e funcionários da Justiça, bem como dos serventuários que recebem pelos coízes públicos.

XXVII — Velar pela direção, guarda, conservação e policia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender, necessarias a esse fim.

XXVIII — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça mencionando as providências necessarias.

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias sem prejuizo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça.

III — Verificar mensalmente, ordenando a imediata correção ou providencia adequada, se os Juizes e serventuários do Distrito Federal são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, sem estreita colaboração com o Presidente, pela perfeita exação dos mesrios no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos Serventuários e Funcionários da Justiça.

V — Designar os serventuários de Justiça para as Varas e serviços em que devem ter exercicio e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instancia baixando as necessarias instruções para sua execução.

Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o vice-presidente do Tribunal ou o Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente, a seu pedido, procederá a inspeção a que se refere o item III deste artigo nos serviços de Justiça dos Territórios Federais apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no Diário da Justiça.

TITULO III

Do Tribunal do Juri

Art. 15. O Tribunal do Juri terá a organização e competência estabelecidas no Código do Processo Penal e leis posteriores, e será presidido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

TITULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 16. O Tribunal de Imprensa constituir-se nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a presidência do Juiz da 2ª Vara Criminal.

TITULO V

Capítulo I

Dois Juizes de Direito

Art. 17. No Distrito Federal terão exercicio 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdicção em todo o seu territorio e competência para o processo e julgamento, em primeira instancia, de todas as causas civis e criminaes, sendo um (1) da 1ª Vara Civil, dois (2) das Varas da Fazenda Pública e 2 (dois) de cada uma das Varas de Família, Orfãos, Menores e Sucessões e duas (2) das Varas Criminaes (1 e 2).

Art. 18. Compete aos Juizes de Direito:

I — no da Vara Civil, o processo e julgamento de todos os feitos e causas civis, exceto os compreendidos na competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública, Família, Menores e Sucessões, aduane delictivos;

II — aos das Varas de Fazenda Pública, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas em que a Fazenda da União ou do Distrito Federal, bem como das autarquias, tenham pela União ou pelo Distrito Federal, forem, de qualquer forma, interessadas;

III — ao da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões: a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, a paternidade, ao pátrio poder, a adoção, a curatela e a ausência; e as causas de alimenção, posse e guarda dos filhos ou de menores;

b) praticar todos os atos de jurisdicção voluntaria necessarios a protecção da pessoa dos menores e incapazes, bem como a guarda e administração de seus bens;

c) exercer as atribuições definidas no Código de Menores e Legislação complementar;

d) processar e julgar os arrolamentos, inventarios e demais causas concernentes a successão *causa mortis* e as que desta forem dependentes, ou accessorias.

IV — aos das Varas Criminaes, o processo e julgamento de todas as causas criminaes, cabendo, particularmente, ao da Primeira Vara, a presidência do Tribunal do Juri e ao da Segunda, a do Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa de cada um dos Juizes de Direito, a distribuição de cada feito pelo Distribuidor, de acordo com as instruções que forem applicadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Dois Juizes Substitutos

Art. 19. No Distrito Federal terão exercicio 5 (cinco) Juizes Substitutos, com a competência definida em lei e atribuições de substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos, e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme previsto do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Ao Juiz Substituto, que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 21. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da attribuição referida nos arts. 19 e 20, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuírem.

TITULO VI

Das Nomeações e Promoções dos Juizes

Art. 22. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Presidente da República, observados os preceitos constitucionais.

Art. 23. O ingresso na magistratura e feito de cargo de Juiz substituto nas nomeações subsequentes, por ordem de classificação, por publicação e por merecimento, observando-se a ordem de antiguidade, o qual é reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 24. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, habilitados em Direito (com 3 (três) annos de pratica na advocacia), na magistratura ou no Ministério Público, e que tenham, ainda, os seguintes requisitos:

1º — ter sua idade não compreendida entre 25 e 60 annos e não inferior de 45 annos;

2º — Classificarem em concurso publico o Tribunal de Justiça, de acordo com a ordem de classificação da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso sera realizado no Regimento Interno do Tribunal e sera valido pelo prazo de 3 (três) annos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse periodo, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os potenciaes consanguineos ou afinidade o 3º grau, dos candidatos habilitados.

Art. 25. Os cargos de Juizes de Direito são preenchidos, na ordem estabelecida no art. 24 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 26. Os Desembargadores são nomeados por promoção dentre os Juizes de Direito ou dentre os membros do Ministério Público e Juizes do Distrito Federal ou Advogados, com inscrição permanente no quadro do Juri.

1º O advogado deverá provar que tem mais de 25 annos e menos de 60 annos de idade, e dez, pelo menos, de pratica forense na advocacia.

2º As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juizes ou por Advogados, conforme se derem no primeiro ou no segundo quadro.

3º Na apuração do quinto cabivel a advogados e membros do Ministério Público, para a composicão do Tribunal, deve ser computada a fraccão superior a meio, como unidade.

Art. 27. A classificacão dos Juizes e a indicacão de membros do Ministério Público e de advogados não dependem de requerimento ou inscriçao.

Art. 28. A lista de merecimento para promoção, assim como a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escripto secreto.

1º A lista, quando se tratar de preenchimento de uma só vaga, conterá apenas 3 (três) nomes, sem ordem numerica ou de votacão. Se houver mais de uma vaga essa lista sera precedida de dois nomes para cada vaga excedente.

2º Para organizacão dessa lista, cada Desembargador efetivo votara em 3 (três) nomes, se houver uma só vaga, e, se houver numero maior, votara em mais 2 (dois) nomes para cada vaga excedente.

3º São considerados classificados, para a formacão da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tatear escriptimos quantos forem necessarios.

4º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juizes, e o mais idoso, em se tratar de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 29. Para a formacão das listas, são impedidos de votar os parentes, consanguineos ou afins, até o 3º grau dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. Somente os Desembargadores efetivos, ainda que li-

enciados, ou em férias, poderão votar na organizacão das listas.

Art. 30. Reconhecida a lista, o Presidente da República fará a nomeaçao dentro de prazo de 30 (trinta) dias.

TITULO VII

Vencimentos, Férias, Licenças, Indemnizacões e Desembargados

Art. 31. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são os estabelecidos em lei.

Art. 32. Enquanto não for vetado o pagamento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autoridades judiciais, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regulamento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, para em seus nos respectivos atos ou papéis.

Parágrafo único. Nenhum Juiz ou membro do Ministério Público poderá receber, sob qualquer pretexto, percentagens ou quaesquer outros administrativos sujeitos a seu despacho ou jubileamento.

Art. 33. Os vencimentos dos Juizes, unificacões, com como dos serventuários são pagos mensalmente, mediante falta de pagamento remetida a repartição competente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. Os Desembargadores terão direito a 2 (dois) meses de férias annuaes, colativas, em dois periodos: o primeiro de 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de julho e o segundo de 15 (quinze) de dezembro a 15 (quinze) de janeiro.

Art. 35. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos terão, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Os Juizes não aposentam na forma e nos casos previstos na Constitucão Federal e leis ordinarias.

TITULO VIII

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 37. Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organizacão que lhe for dada pelo respectivo Regulamento Interno.

1º O quadro do pessoal da Secretaria e dos Servicos Auxiliares do Tribunal, bem assim a funçao ou aumento dos respectivos vencimentos e vantagens, dependerão de lei aprovada pelo Congresso Nacional com a sancão do Presidente da República.

2º Cabe ao Tribunal, por proposta de seu Presidente, a iniciativa da lei e o preenchimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38. A Secretaria do Tribunal funcionarã nos dias úteis, em horário fixado pelo Tribunal em seu Regulamento Interno.

LIVRO II

Do Ministério Público

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeaçao e demissão do Presidente da República, escolhido dentre os bachareis em Direito com 6 (seis) annos, pelo menos, de pratica forense, e de uma carreira integrada por 2 (dois) Promotores Públicos, 2 (dois) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso publico de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboracão do Ordem dos Advogados.

TITULO II

Das Atribuições

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, reservadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1933, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1.º Os Curadores funcionarão junto à Vara Civil e à Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registradores Públicos, de Acidentes do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Orfãos, Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2.º Caberá aos Curadores na ordem que for estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a este nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1.ª e 2.ª Varas Criminais.

§ 4.º Além de substituírem os Procuradores Públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de oficiar nos processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acordo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminais, na Vara Civil e na Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus sem advogado e de advogar, no civil, as causas das beneficiárias da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral deixará provido o lugar das atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozarão de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

TITULO III

DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal e a intimação pelos cartos isolados, de provimento efetivo, e pela função era a cada Cartório da Tabela nº 8 anexa, a que são ficam criados.

LIVRO III

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Das Serventuras da Justiça

Art. 46. No Serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventurários e funcionários, cujos cargos e funções são criados na presente lei.

Art. 47. São criados na mesma Justiça: 1 (um) Cartório da Vara Civil; 2 (dois) Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 (um) Cartório da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões; 2 (dois) Cartórios das Varas Criminais; 1 (um) Cartório de Distribuição; 2 (dois) Tabelionatos; 1 (um) Cartório do Registro de Imóveis; 2 (dois) Cartórios do Registro Civil e do Casamento.

Parágrafo único. Os Cartórios serão providos, conforme o caso, por Escrevães, Tabeliães e Oficiais.

Art. 48. São criados na Justiça do Distrito Federal os cargos isolados, de provimento efetivo, de serventurários e funcionários da Justiça constantes da Tabela 5 anexa.

Art. 49. O provimento dos cargos de Escrevão, Tabelião, Oficial de Re-

gistro, Avaliador Judicial, Avaliador da Fazenda e Distribuidor será feito mediante concurso.

§ 1.º O concurso será organizado pelo Juiz do Direito da 1.ª Vara Civil, e proceder-se-á, primeiro, à prova de exame oral, de que fará parte obrigatoriamente um advogado indicado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º Serão nomeados os candidatos aprovados, observando-se, entre os três primeiros, o melhor candidato fora pelo melhor exame oral, para cada vaga.

§ 3.º Poderá ser provido, simultaneamente pelo Presidente da República, os cargos que se acham em concurso vazio.

TITULO II

Das Atribuições

Art. 50. O Escrevão da Vara Civil será atribuído os processos de contenciosos e familiares, os mandados de prisão ou de mandado de prisão das duas Varas.

Art. 51. Os Escrevões da Vara de Fazenda Pública serão atribuídos os processos das Varas da Fazenda Pública.

Art. 52. Ao Escrevão da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões, serão atribuídos os processos paratruais da mesma Vara.

Art. 53. Aos Escrevões Criminais serão atribuídos os processos criminais de qualquer natureza, bem como os da competência do Tribunal do Júri e Tribunal de Imprensa.

Art. 54. Ao Oficial de Distribuição incumbir todos os atos e registros de distribuição, na primeira instância, conforme provimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, competente, ainda, nos cinco primeiros anos, as funções de contador e pedida do Juízo.

Art. 55. Aos Tabeliães de Notas incumbir, em qualquer dia e hora, nos Cartórios de Notas, lavrar os atos, narrar e instrumentar a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou a testada. Caberão ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56. As Escrituras assinadas e dos testamentos públicos e privados deverão ser lavradas e registradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação.

Art. 57. O reconhecimento de firmas e a autenticação de assinaturas ou o correto com a mesma provido, bem como o depósito em Cartório.

Art. 58. Ao Oficial de Registro de Imóveis incumbir a lavra de matrículas e a respectiva observância, bem como os cartórios e documentos.

Art. 59. Aos Oficiais do Registro Civil cabe ainda, na qualidade de Escrevões de Casamentos, proceder às formalidades de casamentos e lavrar os respectivos assentos.

Art. 60. Dos protestos de títulos e das averbações de tutelas e curatelas, os Tabeliães e Oficiais do Registro Civil avisarão, em 24 horas, comunicação ao Demandador, para a devida contestação.

Art. 61. Aos Avaliadores Judiciais incumbir funcionar como peritos oficiais da Justiça, para o fim de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização, e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observância, em relação a imóveis, do disposto na legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único. Nas avaliações funcionará, concomitantemente com os dois avaliadores referidos neste ar-

tigo, um Avaliador da Fazenda do Distrito Federal, nomeado pelo Presidente.

Art. 62. No inventário e arrolamentos e obra atoria a avaliação dos bens, funcionarão dois (2) avaliadores judiciais: 1 (um), da Fazenda Pública.

Art. 63. Os avaliadores, quando designados pelo Juiz, poderão funcionar como depositários judiciais.

Art. 64. A serventura compete a Auxiliar de Escrevões, Oficiais e Tabeliães nas suas funções. As Escrevências aumentadas compete ainda ao Tabelião ou Escrivão. Tabela 6.1 Oficial, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias.

Art. 65. Aos Escrevões, Tabeliães, Oficiais de Registro e demais titulares de serventuras da Justiça cabe a direção do respectivo Cartório ou Ofício, por cujos serviços são diretamente responsáveis, de acordo com as normas legais, os procedimentos e instruções das autoridades judiciais competentes.

Art. 66. Os Escreventes serão nomeados pelo Poder Executivo e terão exercícios nos Cartórios e Ofícios da Justiça de acordo com as necessidades do serviço e mediante designação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 67. O Oficial de Justiça exercerá suas funções previstas em lei e terão exercício: 3 (três) em cada Vara Criminal; 2 (dois) em cada uma das demais Varas.

Art. 68. O Porteiro dos Auditórios será responsável pela limpeza e assento do edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 69. Além das obrigações enumeradas neste Título, caberá ainda aos serventurários de Justiça exercer as atribuições que lhes foram conferidas por lei ou em provimento de autoridade judiciária competente.

Art. 70. O serventurário e funcionários da Justiça do Distrito Federal perceberão os vencimentos e vantagens dos seus empregos de acordo com os níveis constantes na tabela anexa 6, sob a reserva de proporcionalidade de custos, percentuais e emolumentos.

Art. 71. O funcionário e serventurário da Justiça do Distrito Federal exercerá sua função em regime de tempo integral, por 9 (nove) horas das 7 (sete) horas da manhã até as 18 (dezois) horas da tarde, e perceberá, além dos vencimentos, a gratificação correspondente, sobre a forma de subsídio proporcional e respectivamente dos níveis de vencimentos, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo e na seguinte base:

- a) Até 10 anos — 75%;
- b) De mais de 10 a 20 anos — 80%;
- c) De mais de 20 anos — 85%.

Art. 72. Fungendo como juiz, aprovado o Regulamento de Custas do Juízo do Distrito Federal, os custos e emolumentos dos serventurários da mesma Justiça serão os fixados no Regulamento de Custas do Juízo do antigo Distrito Federal, e cobrados, porém, em seus federais, as respectivas custas, percentuais e emolumentos.

Parágrafo único. Nenhum emolumento, custo ou percentual será devido nos processos de casamento e divórcio, bem como na intimação e celebração de casamento quando realizada na sede do Juízo.

Art. 73. Nenhum funcionário ou serventurário da Justiça poderá perceber remuneração superior à do juiz perante o qual estiver servindo em caráter efetivo e permanente.

TITULO IV

Da nomeação

Art. 74. Compete ao Presidente da República prover os cargos de serventurários e funcionários da Justiça do Distrito Federal com exceção daqueles que integram o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

LIVRO IV

Disposições Gerais

Art. 75. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na ordem de antiguidade, e serventurários, quando nomeados os Administradores do Tribunal Federal de Recursos. Os Juizes do Distrito, também na ordem da antiguidade, substituirão os Desembargadores.

Art. 76. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, Juizes Substitutos, Procurador-Geral, Corregedor, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Detentores Públicos da Justiça do Distrito Federal, perceberão os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens previstos na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1936, e na legislação federal subsequente, para os membros da Justiça e do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Art. 77. O Juiz do Trabalho de Conciliação e Julgamento de Brasília terá os vencimentos e vantagens previstos na legislação a que se refere o artigo anterior para os Juizes Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1.ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Parágrafo único. Os Vogais da Junta de que trata este artigo perceberão a remuneração a que tem direito os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais do Trabalho de 1.ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal poderão, a qualquer tempo, ser nomeados para exercer a função a que tem direito, nos termos da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1936, o Presidente ou Vice-Presidente e o Procurador-Geral da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 79. O Presidente e os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral de Brasília, bem como os Juizes e Escrevões Eleitorais do referido Distrito, perceberão a mesma gratificação a que a legislação vigente concede aos Presidentes dos Tribunais Regionais de Procurador Regional e aos Juizes e Escrevões Eleitorais.

Art. 80. São criados, no Rio de Janeiro, o Trabalho de uma Junta de Conciliação e Julgamento localizada no Distrito Federal e jurisdicção cobrada por esse Tribunal, a organização e as atribuições definidas na Constituição das leis do Distrito Federal, o Presidente e o Procurador Regional de Brasília, bem como os Juizes e Escrevões Eleitorais.

Art. 81. São criados, no Rio de Janeiro, o Trabalho de uma Junta de Conciliação e Julgamento localizada no Distrito Federal e jurisdicção cobrada por esse Tribunal, a organização e as atribuições definidas na Constituição das leis do Distrito Federal, o Presidente e o Procurador Regional de Brasília, bem como os Juizes e Escrevões Eleitorais.

Art. 82. São criados, no Rio de Janeiro, o Trabalho de uma Junta de Conciliação e Julgamento localizada no Distrito Federal e jurisdicção cobrada por esse Tribunal, a organização e as atribuições definidas na Constituição das leis do Distrito Federal, o Presidente e o Procurador Regional de Brasília, bem como os Juizes e Escrevões Eleitorais.

Art. 83. Aplicar-se-á aos serventurários e funcionários da Justiça comum, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no que couber.

Art. 84. Enquanto não forem aprovadas por lei as normas dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ele organizado e aprovado pelo Congresso Nacional, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da tabela anexa sob nº 1, com os cargos e funções sob o quadro da presente lei.

§ 1º Até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, caberá ao Desembargador mais antigo, ou mais idoso, se dois ou mais tiverem a mesma antiguidade, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 2º A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino, até mesmo para os cargos isolados, de provimento efetivo, e "ad referendum" do Tribunal.

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º O Tribunal será instalado após a transferência da Capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º Enquanto não for instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal na forma estabelecida em lei e bem assim propor ao Congresso Nacional a criação ou extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º Enquanto não for aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da Tabela anexa ao nº 2 dos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou ao mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, dentre os Desembargadores que o compoem, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 3º A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino mesmo para os cargos isolados, e "ad referendum" do Tribunal.

Art. 88. São criados, no quadro do Ministério Público Federal 6 (seis) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 1º Enquanto a lei se refere este artigo serão lotados no Distrito Federal e seus Territórios o exercício por assistência do Procurador Geral da República, do Procurador-Geral do Distrito Federal, a Subprocurador-Geral da República e os Juizes de Direito.

§ 2º Os servidores lotados na Secretaria do Ministério Público Federal, em Brasília, e os membros veremeados e substituídos nos Procuradorias e Promotorias em exercício no Distrito Federal.

Art. 89. O cargo de Assistente do Procurador-Geral da República,

mantidos os respectivos vencimentos e vantagens, passa a constituir a classe inicial da carreira do Ministério Público Federal, sob a denominação de Procurador da República Adjunto e será provido de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Far-se-á o primeiro provimento dos cargos a que se refere este artigo mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente do Procurador Geral, desde que se submetam e sejam aprovados em concurso de títulos.

Art. 90. A atual Subprocuradoria Geral da República continuará sediada na Cidade do Rio de Janeiro com a designação de 2ª Subprocuradoria Geral, cabendo ao respectivo titular as seguintes atribuições:

I) exercer as funções de Procurador Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara;

II) supervisionar o serviço de defesa, em juízo, na União Federal e de sua Fazenda, do que se refere ao Estado da Guanabara, e mediante designação do Procurador Geral da República, em qualquer parte do território nacional;

III) acompanhar, nas repartições competentes, quando solicitado, o andamento de pedidos de informações em mandados de segurança requeridos em Brasília, sempre que tais informações dependam de repartições sediadas no Estado da Guanabara;

IV) requerer diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, a suspensão de decisões em mandados de segurança, concedidos por Juizes do Estado da Guanabara quando interessada a União.

Art. 91. São criados no Ministério Público Federal a 1ª Subprocuradoria Geral da República, com sede no Distrito Federal, e um cargo, em comissão, de Subprocurador Geral da República, a cujo titular caberá a representação da União junto ao Tribunal Federal de Recursos e a substituição do Procurador Geral, em suas faltas e impedimentos.

Art. 92. As causas contra a União e autarquias federais, já ajuizadas no fóro do antigo Distrito Federal continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça.

Art. 93. O provimento dos cargos e funções criados por esta lei poderá ser feito antes da transferência da Capital da União para Brasília, a critério da autoridade competente.

Art. 94. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei nº 9.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.201, de 28 de dezembro de 1950.

Disposições Transitórias

Art. 95. No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do antigo Distrito Federal, observadas as seguintes normas:

1) Um cargo de Desembargador deverá ser preenchido pelo quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. Se entre os Desembargadores nomeados na forma do disposto neste artigo não houver o quinto reservado de uma dessas classes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, logo instalada, terá a maioria absoluta de seus membros formada desta tripla de advogados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal, aprovados na Presidência da República, por intermédio do Ministério da Justiça para as eleições fluis.

2) Escolhido um advogado ou membro do Ministério Público, a vaga seguinte, a ser preenchida pelo quinto,

cabará a representante da outra classe.

3) dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desta lei, os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento dirigido ao Presidente da República.

4) Se o número de Desembargadores, candidatos à transferência, for o mínimo de doze, o Tribunal de Justiça do novo Distrito Federal será constituído dentre os mesmos, mediante escolha do Presidente da República.

5) Caso seja inferior a doze o número de Desembargadores que requererem sua transferência, o Presidente da República nomeará pelo menos dois dentre cada três candidos os a transferência.

6) Caso o número de Desembargadores nomeados pelo processo acima indicado seja inferior a quatro, o Presidente da República poderá nomear Desembargadores da Justiça dos Estados para completar o quo, um por um de art. 92 desta Lei.

7) Se, para os cargos de magistratura de primeira instância do Ministério Público se inscreverem juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos efetivos do atual Distrito Federal em número igual ou superior ao debo em cada classe, serão todos eles providos por sorteio, em sessão pública, dentre os inscritos.

8) Os cargos de Desembargadores e de Juizes de primeira instância do novo Distrito Federal que não forem preenchidos pela forma prevista neste artigo, o serão de acordo com o que estabelece o art. 124, ns. III e IV da Constituição Federal.

9) Os cargos do Ministério Público do novo Distrito Federal que não forem providos pela forma prevista neste artigo, o serão na forma da legislação vigente.

10) Para as vagas que se verificarem na classe inicial da carreira da Magistratura e do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal providenciarão, dentro de 30 (trinta) dias da instalação do Tribunal, a abertura dos respectivos concursos de provas e títulos para o aproveitamento das vagas de Juiz Substituto e Defensor Público respectivamente.

11) Até a abertura do concurso, as vagas de Defensor Público poderão ser preenchidas interinamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 96. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeados nos termos do disposto no artigo anterior, tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, desde que a mesma ocorra antes da instalação do Tribunal.

Art. 97. Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuízo do disposto no art. 54, a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, reservadas os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive o de continuarem como contribuintes de monopólio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da mudança transferem-se, passados a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.

§ 1º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União na base dos vencimentos, proventos gratificações e demais vantagens previstas na legislação própria.

§ 2º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora referidas, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a proventos.

§ 3º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passar a integrar serviços correspondentes ao Estado da Guanabara:

a) as diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às importações do vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público.

c) os proventos de inatividade do pessoal do Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4º A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que com a mudança da Capital, passarem a servir ao Estado da Guanabara remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a este vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília.

§ 5º Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal permanecerem no Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimentos por este decorrente da União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.

§ 6º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus parágrafos, bem assim administrá-los, providenciando-os e movimentando-os os quadros.

§ 7º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Governo do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos, relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9º Continuam em vigor, enquanto não modificadas na forma do § 6º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regulamento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela União e vigentes na data da transferência da Capital para Brasília.

Art. 98. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o novo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Seção Eleitoral de Brasília em que foram incluídos, desde que requeram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. Na data da transferência da Capital da União para Brasília, o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e terá sua jurisdição circunscrita ao território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara re-

inter-ligadas as fichas e processos referentes aos melhores inscritos nos Territórios Federais.

Art. 100. Até que se complete o movimento da carreira do Ministério Público do antigo Distrito Federal, com o provimento das vagas decorrentes da promoção da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, o Conselho do Ministério Público organizará simultaneamente duas listas, uma contendo os nomes dos candidatos a serem promovidos pelo critério da antiguidade e outra, os daqueles que deverão ser por merecimento.

§ 1º. A lista relativa aos últimos cargos a serem providos quanto o número de vagas a serem providas por merecimento, e mais dois para cada vaga.

§ 2º. Normalizados os quadros de cargos na forma deste artigo, voltarão a ser observado e disposto no artigo 69 da Lei número 3.434 de 20 de julho de 1958.

Art. 101. O movimento dos cargos de Avaliador da Fazenda Nacional criados por esta Lei será feito mediante transferência dos atuais Avaliadores para os atuais Avaliadores em função no antigo Distrito Federal, desde que o requerem ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 102. O disposto no art. 12 da Lei número 2.374, de 19-9-56, refere-se

também aos serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Grupos do Poder Judiciário de 1.ª e 2.ª Instâncias e da administração local do Distrito Federal.

Art. 103. No primeiro provimento dos cargos da Justiça de 1.ª Instância, oer como das serventias da Justiça do Distrito Federal, terá preferência, em igualdade de condições, nos concursos que se processarem, os Magistrados e serventuários que tenham prestado serviço em cargos iguais na Comarca de Planaltina, durante e vigência do convênio entre a União e o Estado de Goiás sobre a administração da Justiça na área reservada ao novo Distrito Federal, até a transferência da Capital para Brasília.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As despesas que decorrem do disposto na presente lei serão custeadas no exercício corrente de 1960, por conta da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação do crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 1

(Secretaria do Tribunal de Justiça)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
4	Oficial Judiciário	O
6	Auxiliar Judiciário	L
3	Guarda Judiciário	K
1	Porteiro	M
1	Auxiliar de Portaria	K
1	Motorista	J
2	Contínuo	I
3	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Vice-Presidente	FG-5

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 2

(Secretaria do Ministério Público)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Oficial Administrativo	C
2	Auxiliar Administrativo	L
2	Dactilógrafo	J
1	Contínuo	I
1	Motorista	J
2	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Procurador Geral	FG-5
1	Chefe da Secretaria	PC-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

Tabela 3

(Secretaria do Tribunal)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
2	Oficial Judiciário	O
4	Auxiliar Judiciário	L
1	Porteiro	M
2	Contínuo	I
3	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Tabela 4

(Pessoal Administrativo)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Chefe da Secretaria	M
2	Oficial Judiciário	II
4	Auxiliar Judiciário	E
1	Oficial de Justiça	H
2	Servente	C

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Funcionários e Serventuários da Justiça

Tabela 5

Número de cargos	Cargos ou Função	Nível
1	Escrivão da Vara Cível	10
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública	16
1	Escrivão da Vara de Família, Cíveis Menores e Successão	10
2	Escrivão das Varas Criminais	10
1	Distribuidor	14
2	Tacelão	18
1	Oficial de Registro de Imóveis	10
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento	16
2	Avaliador Judicial	15
2	Avaliador de Fazendas	15
12	Escrivente Juramentado	13
13	Oficial de Justiça	10
1	Porteiro das Audiências	15
25	Empregados Auxiliares	8
10	Mensageiro	3

DISPOSITIVOS VETADOS

SESSÃO DO DIA 14-6-60

- 1 - Parte final do art. 32.
- 2 - Parte final do art. 73.

§ - Art. 49 e seus parágrafos (totalidade).

- 4 - Art. 71 (totalidade).
- 5 - Art. 72 (totalidade).

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.

Mato Grosso:

Fernando Ribeiro — UDN.

Rachid Mamed — PSD.

Paraná:

Plínio Salgado — PRP.

Santa Catarina:

Osmar Cunha — PSD.

Río Grande do Sul:

Aydio Viana — PTB.

Cesar Prieto — PTB.

Floriceno Paixão — PTB.

Lino Emanoel — PTB.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Zacharias de Assumpção — Victorino Freire — Sebastião Archer — Leônidas Mello — Sérgio Mariano — Luiz-Hut Rosad — João Arruda — Itay Carneiro — Novaes Filho — Jarnas Maranhão — Barros Carvalho — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Otávio Maranhão — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Antonio Rodrigues — Miguel Couto — Aloysio Azevedo — Lima Guimarães — Milton Campos — Lino de Mattos — Paulo Lacerda — Coimbra Bueno — Teodoro de Melo — Filinto Mülle — Fernando Correa — Nelson Maculan — Francisco Gaudin — Saul Ramos — Adolpho Bormann — Daniel Krieger — Guano Mordim (41).

e os Srs. Deputados:

Amazonas:

Amaral Filho — PTB

Jaime Araújo — UDN

Paraíba:

Armando Carneiro — PSD

Amaral Costa — PSD

Ephoz de Camoos — UDN

Gomes Mendes — UDN

M. Bahia:

Cid Carvalho — PSD

Jose Barney — UDN

Rogério Archer — PSD

Barcelo Ribeiro — PSD

Flaui:

Helo Cavalcanti — UDN

Jose Camilo — UDN

Luiz Sobrinho — UDN

Luiz Manoel Pereira — PSD

Ceará:

Adalberto Barreto — UDN

Eduardo Lima — PRT

Carlos Jeronssati — PTB

Casta Lima — UDN

Dias Macedo — PSD

Edilson-Melo Fava — UDN

Emerino Arruda — PSP

Expedito Machado — PSD

Francisco Monte — PTB

Furtado Leite — UDN

Leão Sampaio — UDN

Oziris Pontes — PTB

Río Grande do Norte:

Clovio Motta — PTB

Djalma Maranhão — UDN

Jesse Freire — PSD

Tarciso Maia — UDN

Kaziel Fernandes — PSP

Paraíba:

Draut Ernani — PSD

Emanoel Saito — UDN

Jauluhy Carneiro — PSD

Pernambuco:

Adeimar Carneiro — PSD

Aureliano Jurema — PSD

Arlan de Lima Filho — PSD

Earcosa Lima Sobrinho — PSD

Bazena Leite — PTB

Clelio Lemos — PSD

Etelvino Lins — PSD

João Cleofas — UDN

João Cleofas — UDN

Jose Lopes — PTB

Josue de Castro — PTB

Lamarine Fava — PTE

Alagoas:

Aporã Moura — PSP

Aloysio Nonô — PTB

Ary Pitombo — PTB

Aurelio Vianna — PSP

Carlos Gomes — UDN

Luiz Cavalcanti — PL

Segismundo Andrade — UDN

Souza Leão — PSP

Sergipe:

Armando Rollemberg — PR

Euváldo Diniz — UDN

Leit Neto — PSD

Lourival Batista — UDN

Seixas Dona — UDN

Bahia:

Ariano Mello — PTB

Aloysio de Castro — PSD

Aires de Macedo — UDN

Abomer Balesiro — UDN

Clemens Sampaio — PTB

Eduardo Flores — UDN

Helo Machado — PDC

Helo Ramalho — PR

Hermogenes Relucine — PSD

Hildebrando de Góes — PSD

João Mendes — UDN

Luiz Viana — UDN

Manoel Novais — PR

Nestor Duarte — PL

Raymundo de Brito — PR

Espírito Santo:

Bigueira Leal — UDN

Nelson Monteiro — PSD

Oswaldo Zanillo — PRP

Ramon Oliveira Netto — PTB

Rubens Rangel — PTB

Rio de Janeiro:

Aarão Steinbruk — PTB

Brigido Tinoco — PSB

Bocayuva Cunha — PTB

Ediberto de Castro — UDN

Jonas Bahiense — PTB

Jose Pedroso — PSD

Pereira Pinto — UDN

Raymundo Padilha — UDN

Sérgio Brand — PSD

Tenorio Cavalcanti — UDN

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN

Bruno da Silveira — PSB

Cardoso de Menezes — UDN

Carlos Lacerda — UDN

Chagas Freitas — PSP

Gurgel do Amaral — PSP

Luiz Hauer — PTB

Mario Martins — UDN

Mendes de Moraes — PSP

Nelson Carneiro — PSD

Sérgio Magalhães — PTB

Waldyr Simões — PTB

Minas Gerais:

Badaró Júnior — PSD

Benito Gonçalves — PR

Feniciano Pena — PR

Guilhermino de Oliveira — PSD

Jose Alkham — PSD

Jose Bonifácio — UDN

Magalhães Pinto — UDN

Manoel Almeida — PSD

Mário Palmério — PTB

Maurício de Andrade — PSI

Ovidio de Abreu — PSD

Paulo Aleixo — UDN

Pedro Viçosa — PSD

Pinheiro Chagas — PSD

Santiago Dantas — PTB

Tristão da Cunha — PR

Walter Athaide — PTB

São Paulo:

Afrânio de Oliveira — PSB

Amaral Furlan — PSD

Antonio Feliciano — PSD

Broca Filho — PSD

Carmelo D'Agostino — PSD

Carvalho Sobrinho — PSP

Derville Azevetti — PR

Eunio Carlos — PTN

Franco Di Toro — PDC

Geraldo Carvalho — PDC

Gualberto Moreira — PTN

Hamilton Prado — PTN

Harry Norman — PTN

Herbert Levy — UDN

Hugo Borghi — PRT

Ivete Vargas — PTB

João Abdala — PSD

Mario Beni — PSP

Miguel Leuzzi — PSD

Nelson Omega — PTB

Olavo Fontoura — PSD

Ortiz Monteiro — PST

Pacheco Chaves — PSD

Paulo Lauro — PSP

Ruy Novaes — PSB

Salvador Losacco — PTB

Ulisses Guimarães — PSD

Waldemar Passos — PSB

Goiás:

Alfredo Nasser — PSP

Benedito Vaz — PSD

Eduval Calado — UDN

Moure Teixeira — PSD

Resende Monteiro — PTB

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN

Mendes Gonçalves — PSD

Phidelfo Garcia — PSD

Saldanha Derzi — UDN

Wilson Fadel — PTB

Paraná:

Antonio Baby — PTB

Accioli Filho — PSD

Jorge de Lima — PTB

José Silveira — PTB

Maia Netto — PTB (31-7-60)

Miguel Buffara — PTB

Munhoz da Rocha — PR

Ney Braga — PDC

Oliveira Franco — PSD

Othon Mader — UDN

Petronio Fernal — PTB

Rafael Rezende — PSD

Santa Catarina:

Doutel de Andrade — PTB

Joaquim Ramos — PSD

Lenoir Vargas — PSD

Wanderley Junior — UDN

Winnar Dias — PSD

Rio Grande do Sul:

Cesar Prieto — PTB

Croucy de Oliveira — PTB

Daniel Dip — PTB

Fernando Ferrari — PTB

Giordano Alves — PTB

Hermes de Souza — PSD

Humberto Gobbi — PTB

Joaquim Duval — PSD

Nerberto Schmidt — PL

Paulo Mincarone — PTB

Raul Pila — PL

Tasso Dutra — PSD

União Machado — PTB

Acre:

Oscar Passos — PTB

Amapá:

Amílcar Pereira — PSD

Rondonia:

Aloysio Ferreira — PTB

O SR. PRESIDENTE:

(Cunha Melo) — Não há mais quem queira discutir o veto.

Como não há número para votação pois estão presentes na Casa somente 136 parlamentares, dou a discussão por encerrada, encerrando também a sessão.

O veto será marcado para outra oportunidade.

Suspende-se a sessão às 22 horas e 5 minutos.